



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 novembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.670

Recurso nº: - 75.346 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: - CIEB-COMÉRCIO E INDÚSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se o lançamento complementar se aperfeiçoa na decisão de primeira instância, o recurso manifestado não pode ser apreciado como tal, devendo o processo ser devolvido a repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIEB-COMÉRCIO E INDÚSTRIA, ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à origem, para que o recurso seja examinado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10120/001.781/91-67

RECURSO Nº: 75.346

ACÓRDÃO Nº: 108-00.670

RECORRENTE: CIEB - Comércio e Indústria Engenharia Brasileira Ltda.

RECORRIDA: DRF em Goiânia - GO

RELATÓRIO

CIEB - COMÉRCIO E INDÚSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, Estado de Goiás, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

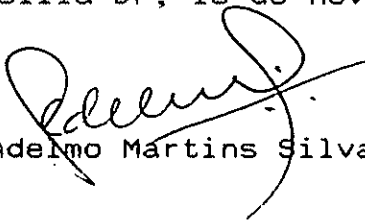
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram corrigir a instância, devolvendo aquele processo à repartição de origem, consoante Acórdão nº 108-00.699.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê igual tratamento ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

